



ACÓRDÃO Nº 200612
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO Nº 0000745-23.2017.814.0000
AGRAVANTE: DELICOUROS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS
EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO – OAB/PR 43.849
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE e SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA – ESTADO DO
PARÁ
PROCURADOR: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA POR EMPRESAS ATUANTES NA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COUROS WET BLUE, VISANDO A ABSTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO POR PARTE DAS AUTORIDADES COATORAS E SEUS AGENTES, ATINENTE À TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS – TFRH. MANDAMUS IMPROVIDO DE PLANO ANTE A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO – IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança é preventivo quando, já existe ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha praticado, existindo apenas o justo receio que venha a ser praticado pela autoridade impetrada.
2. O “justo receio” do contribuinte reside no ato administrativo do lançamento, pois, diante do seu caráter vinculado e obrigatório, desde logo incidindo os efeitos de norma jurídico-tributária de incidência.
3. Portanto, é necessário que a ameaça seja manifestada objetivamente, por meio de atos preparatórios ou de indícios razoáveis, ou pela omissão de praticá-los, de forma que a lesão do direito possa vir a se tornar efetiva.



4. Assim, contra o imposto apenas criado, antes de individualizado o contribuinte pelo lançamento ou por outras provas de expediente administrativo, não é cabível mandado de segurança, posto que impossível impetração contra lei em tese – Súmula 266 – STF.
5. Agravo Interno em Mandado de Segurança conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Mandado de Segurança, processo nº 0000745-23.2017.814.0000, Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 12 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **DELICOUROS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, contra decisão monocrática proferida nos autos do **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado pela Agravante em desfavor de ato imputado ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE** e ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, que indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução de



mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº. 12.016 e art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Em sua peça mandamental (fls. 02/15), a parte impetrante aduziu desenvolver atividades de industrialização e comercialização de couros *wet blue*, necessitando para tanto de recursos hídricos em seu processo produtivo.

Neste contexto, a Lei nº 8.091/2014, instituiu uma Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH, derivada do exercício regular do Poder de Polícia conferido ao Estado. Contudo, afirma que a referida lei arbitrariamente estabeleceu uma base de cálculo da taxa em referência que não apresenta qualquer relação com a atividade estatal, ao contrário, estipula base de cálculo relacionada direta e exclusivamente à atividade produtiva dos contribuintes.

Nestes termos, requereu a abstenção da exigibilidade do tributo por parte das autoridades coatoras e/ou de seus agentes, a qual deneguei a segurança ante a ausência de comprovação de direito líquido e certo, uma vez que o remédio constitucional teria sido impetrado contra lei em tese.

Em face disto, foi interposto Agravo Interno (fls. 71/88) arguindo tratar-se em verdade de Mandado de Segurança preventivo contra atos a serem praticados com base em lei e não contra a lei em si.

Devidamente intimado, o Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls. 89/114) pugnando a manutenção da decisão agravada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* deixou para manifestar-se apenas após o julgamento do Agravo Interno.

Vieram os autos conclusos.



É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

No rol de ações judiciais que o contribuinte pode apresentar está o mandado de segurança, que é uma garantia constitucional do cidadão contra o Poder Público. Está previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

Assim, constitui requisito fundamental para o cabimento do mandado de segurança ser a lesão, ou ameaça de lesão a direito, fruto de ato de autoridade, haja vista ser o mandado de segurança uma garantia contra o estado.

Por oportuno, é importante fazer a distinção entre ameaça e lesão a direito. A ameaça apenas gera o justo receio de lesão. Ela não é em si mesmo e desde logo uma lesão. E por esse motivo é que se fala em impetração preventiva, que só é possível em face do justo receio gerado pela ameaça, e tem por finalidade evitar a lesão ao direito do impetrante.

Desta feita, o mandado de segurança é preventivo quando, já existe ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha praticado, existindo apenas o justo receio que venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

O “justo receio” do contribuinte reside no ato administrativo do lançamento, pois, diante do seu caráter vinculado e obrigatório, desde logo incidindo os efeitos de norma jurídico-tributária de incidência.

Sobre o tema, discorreu Castro Nunes nos seguintes termos:



Contra o imposto apenas criado, antes de individualizado o contribuinte pelo lançamento ou por outras provas de expediente administrativo, não me parece cabível mandado de segurança, porque inadmissível contra lei em tese.

(grifo meu)

(Castro Nunes. Do Mandado de Segurança. 7 ed. Forense. Rio de Janeiro, 1967, p.205)

Nas palavras de Hugo de Brito Machado:

“lei em tese só pode ser a lei que ainda não incidiu. Se a lei já incidiu, deu-se a sua concreção, já existem efeitos jurídicos dessa incidência e, portanto, cuida-se já de questionar o direito no caso concreto e não mais lei em tese.”

(grifo meu)

(Hugo de Brito Machado. Revista dialética de direito Tributário nº 83)

Ainda, segundo Alfredo Buzaid, reproduzindo Caio Tácito:

“Não é suficiente o temor ou o receio de que a autoridade exorbite de seus poderes. Para que esse receio se tome justo, é mister que a autoridade tenha manifestado objetivamente, por meio de atos preparatórios ou de indícios razoáveis, a tendência de praticar atos ou de omitir-se a fazê-los, de tal forma que, a consumir-se este propósito, a lesão do direito se torne efetiva ”

(grifo meu)

(BUZOID, Alfredo. Do mandado de segurança. Saraiva. São Paulo, 1989. vol. I, pg. 203 apudMACHADO, Hugo de Brito. Mandado de Segurança em matéria tributária. 4ª ed. Dialética: São Paulo, 2000, pg. 226/227.)

Celso Agrícola, também citado por Buzaid enfatiza:

“(…) a ameaça será objetiva quando real, traduzida por fatos e atos e não pela mera suposição; e será atual se existir no momento, não bastando que tenha existido em outros tempos e haja desaparecido.”

(grifo meu)



(BUZAID, Alfredo. Do mandado de segurança. Saraiva. São Paulo, 1989. vol. I, pg. 203 apud MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de Segurança em matéria tributária. 4ª ed. Dialética: São Paulo, 2000, pg. 226/227.)

Não destoando, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo:

“Com efeito, o que dever ser necessariamente comprovado para fins de impetração do mandado de segurança preventivo é a ocorrência de ameaça, elemento objetivo por natureza, de lesão ao direito afirmado em juízo. Frise-se, entretanto, que não se trata de qualquer ameaça. **Para fomentar a impetração do mandado de segurança preventivo, a ameaça deverá ser objetiva, real e atual. (...). Em uma palavra, a ameaça deverá ser concreta estar em pleno curso** de modo a autorizar a impetração do mandado de segurança preventivo”

(grifo meu)

(CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Mandado de Segurança; Pressupostos e Cabimento da impetração preventiva. In BUENO, Cássio Scarpinella et al/i (coords.). Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança - 51 anos depois. RT: São Paulo, 2002, pg. 160)

Dito isto, ressalte-se que o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese é entendimento pacificado nos tribunais, estando a matéria inclusive sumulada perante o STF:

Súmula 266 STF - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Contra lei em tese, é bem verdade, não caber nenhum procedimento judicial, salvo as ações diretas perante o Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS SOBRE HABILITAÇÃO –
PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA –
IMPOSSIBILIDADE CONTRA LEI EM TESE – IMPOSSIBILIDADE
DE PRODUZIR EFEITOS – AFASTAMENTO – AUSÊNCIA DE

Página 6 de 7

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



CONDIÇÃO DA AÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Suscitadas as preliminares diversas com conteúdos que manifestamente se relacionam, devem ser analisadas e decididas em conjunto. O receio de ato tendente à cobrança de tributos decorrentes de Lei consubstancia situação que autoriza o manejo do mandado de segurança preventivo. Constatada que a pretensão é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, o mandamus é via inadequada, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito em face da ausência de condição da ação. (TJMS – MS 2004.010596-7/0000-00 – Capital – 1ª S.Cív. – Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro – J. 01.08.2005)

MANDADO DE SEGURANÇA – MINISTRO DA DEFESA – ANISTIADOS – APLICAÇÃO DO REGIME – LEI EM TESE – SÚMULA 266/STF – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – Desenvolvem os impetrantes uma argumentação voltada contra Lei em tese, o que é inviável na seara mandamental – Súmula 266/STF. Direito líquido e certo não demonstrado. Impetração que não se conhece. (STJ – MS 200401190180 – (9935 DF) – 3ª S. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 10.08.2005 – p. 00197)

Portanto, a mera suposição ou receio das empresas associadas da impetrante não pode embalar a impetração da ação mandamental.

Somente a comprovação efetiva das circunstâncias fáticas que concretamente demonstrem a iminência de lesão é que pode render ensejo ao uso do remédio constitucional, o que não é o caso em comento.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática *in totum*, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P.R.I.

Belém (PA), 12 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Página 7 de 7

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone: